

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 2015

Emenda Modificativa

Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 691, de 2015, as seguintes alterações à Lei nº 9.636, de 1998:

“Art. 12. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DA PERMUTA

“Art. 30 Poderá ser autorizada, na forma do disposto neste artigo, independentemente de autorização legislativa específica, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º A permuta ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União e comprometimento à preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade, e quando a permuta atender aos critérios de adequação de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

§ 3º A competência para autorizar a permuta poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação.

§ 4º Quando se tratar de imóvel de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista, a permuta dependerá da autorização do respectivo conselho de administração e, quando se



tratar de autarquia ou fundação pública, a permuta dependerá de autorização pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem.

§ 5º O preço base para a realização da permuta, deverá ser fixado nos seguintes termos:

I – tratando-se de permuta de imóveis edificados ou não, por imóvel na mesma condição, o valor da permuta será estabelecido em avaliação a ser feita pela Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se o preço de mercado de ambos os imóveis;

II – tratando-se de permuta de imóvel edificado ou não, por edificações a construir, o valor da permuta será estabelecido em avaliação a ser feita pela CEF, considerando-se o preço de mercado do imóvel edificado ou não e o valor final da edificação a construir, segundo cronograma físico financeiro da obra, assim como suas especificações técnicas.

III – tratando-se de permuta de imóvel edificado por imóvel não edificado, poderá ser computado no preço da permuta o valor estimado da nova edificação a ser construída sobre o mesmo, obedecendo-se os critérios de avaliação estabelecidos nos incisos I e II.

§ 6º Para realização das avaliações de que trata o § 5º, poderão ainda ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela Secretaria do Patrimônio da União, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 7º Na hipótese de permuta de imóvel incluindo edificação a construir, a mesma deverá ser devidamente fiscalizada pela CEF, para acompanhamento do cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

§ 8º Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, especialmente atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, a quantia devida será acrescida de correção monetária, multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros



de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

§ 9º O atraso na obra por mais de seis meses, excetuando a ocorrência de força maior ou motivo técnico de alta relevância, acarretará no imediato cancelamento da permuta.

§ 10 O permutante construtor deverá arcará com todas as taxas, emolumentos e despesas referentes à permuta, inclusive alvarás relativos à edificação, se for o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa complementar as propostas contidas na Medida Provisória nº 691, dando novo regramento, mais consistente e completo, ao instituto da permuta.

Esse instituto já está previsto na Lei nº 9.636, em seu art. 30, e no seu art. 39. A presente emenda consolida essas disposições na forma de nova redação ao art. 30, mas disciplinado o mecanismo de avaliação e as garantias ao interesse público que deverão ser observadas em caso de permuta.

Por se tratar de aperfeiçoamento normativo que contribuirá para a maior eficiência da gestão do patrimônio imobiliário da União e suas entidades, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **Walter Pinheiro**



SF/15355.03614-87